

PREÇOS POR LINHA DECORRENTES DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INCORRIDOS NA ACTIVAÇÃO DA PRÉ-SELECÇÃO

Nos termos do artigo 32º do Decreto-Lei n.º 415/98 de 31 de Dezembro, o ICP determinou a 21 de Julho de 1999, que devem ser garantidas por todos os operadores/prestadores de SFT com acesso directo, a partir de 1 de Julho de 2000, as funcionalidades que permitam aos utilizadores finais escolherem os serviços comutados, nacionais ou internacionais, dos operadores e ou prestadores interligados, através de pré-selecção, com possibilidade de anulação chamada a chamada mediante a marcação de um prefixo curto.

Tal determinação ficou também consagrada nos elementos mínimos da PRI para a PT e no quadro da emissão das licenças de SFT para os outros operadores/prestadores.

Em 12 de Maio de 2000, o ICP determinou, após auscultados os operadores/ prestadores de SFT, princípios e especificações da pré-selecção.

Entre as regras específicas definidas pelo ICP incluem-se as relativas à afectação dos custos. Em especial, no que respeita aos custos administrativos por linha, foi estabelecido que estes, desde que razoáveis, podem ser repercutidos entre prestadores, de acordo com os seguintes princípios:

- Tratando-se de operadores/prestadores com poder de mercado significativo no mercado nacional de interligação, tais preços devem ser compatíveis com o princípio da orientação para os custos. Atendendo, nomeadamente, ao princípio da transparência, devem estes preços ser discriminados nas respectivas propostas de referência de interligação.
- Tratando-se de prestadores sem poder de mercado significativo, deverão tais preços conformar-se com os princípios e regras fundamentais decorrentes da legislação relevante, considerando-se nomeadamente a inadmissibilidade de quaisquer práticas que possam falsear as condições de concorrência.

Dada a proximidade da data de disponibilização da pré-selecção definitiva, após o regime de pré-selecção interina, e tendo em vista garantir a celeridade apropriada na sua operacionalização e a estabilidade desejável para o mercado, torna-se necessário que os diferentes operadores e, em particular, aquele ou aqueles com poder de mercado significativo nos mercados para o efeito relevantes procedam atempadamente à definição dos preços por linha decorrentes de custos administrativos incorridos na activação da pré-selecção.

Neste contexto, o ICP:

1. Atendendo nomeadamente ao disposto no n.º 2 do artigo 4º, alíneas a) a g) do Decreto-Lei n.º 415/98, em conjugação com a alínea d) do artigo 22º do referido diploma legal e com o n.º 4 do artigo 10º do mesmo Decreto-Lei, determina, ao abrigo do n.º 1 do artigo 13º do Decreto-Lei n.º 415/98, que a PT apresente, no prazo de 10 dias, uma proposta,

devidamente fundamentada, de preços por linha decorrentes de eventuais custos administrativos incorridos na activação da pré-selecção.

Dado que o sistema de contabilidade analítica actualmente utilizado pela PT, baseando-se em custos históricos, não permitirá identificar nesta fase os referidos custos de activação, na aplicação do princípio da orientação para os custos a esta funcionalidade tem-se em conta as práticas correntes na União Europeia.

Deste modo, o preço por linha a cobrar pela PT, decorrente de eventuais custos administrativos incorridos directamente por linha na activação da pré-selecção não deverá exceder 1.600\$00.

O ICP, no prazo máximo de um ano, procederá à reavaliação do preço de referência máximo, tendo em conta a evolução do mercado e das práticas correntes na União Europeia.

2. **Atendendo aos princípios orientadores da interligação, em especial, no que diz respeito à promoção da interoperabilidade de serviços de telecomunicações de uso público, dos interesses dos utilizadores e da eficiência na afectação dos recursos utilizados, o ICP não encontra razões para que os novos operadores apresentem preços superiores aos estabelecidos pela PT na sequência desta recomendação.**